

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 457, DE 2011

“Altera os arts. 852-A e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o procedimento sumaríssimo.”

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA SANDRA ROSADO

O PL 457/2011 propõe a alteração dos Arts. 852-A e 895, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de elevar (de quarenta para cinquenta salários-mínimos) o valor dos dissídios individuais que serão submetidos ao procedimento sumaríssimo e de restringir a possibilidade de recurso, nessa situação.

Nesta Comissão, foi designado relator do projeto o Deputado Laercio Oliveira que apresentou parecer pela rejeição da matéria, posição da qual discordamos pelos motivos que passaremos a discorrer.

Em meio às discussões sobre a reforma do Judiciário, debateu-se sobre a instituição de Juizados Especiais “trabalhistas”, nos moldes dos Juizados Especiais cíveis, da **Justiça Ordinária**, criados pela Lei n.º 9.099, de 1995, com competência para causas de menor complexidade, entre as quais as de valor não excedente **a quarenta vezes o salário mínimo**.

Esses Juizados seguem um rito processual sumário, com a preconização legal dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, “sempre que possível, a conciliação ou a transação” (Art. 2º, Lei n.º 9.099/95), conforme os mesmos fundamentos que norteiam o Direito Processual do Trabalho.

Considerando que todo o processo trabalhista já está fundamentado em um *procedimento sumarário*, restou demonstrada a impertinência de se “transplantar” o modelo desses Juizados para o Judiciário Trabalhista. Assim, o Poder Legislativo optou por instituir outro procedimento, como alternativa para imprimir ainda maior celeridade e eficiência à Justiça do Trabalho: enquanto perduravam as discussões sobre a reforma do Judiciário, foi aprovada a Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, acrescentando a Seção II-A, “Do Procedimento Sumaríssimo”, no “Capítulo III – Dos Dissídios Individuais”, do Título X, que trata “Do Processo Judiciário do Trabalho”, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Nesse contexto histórico, como no patamar fixado pela Lei n.º 9.099/95, o Art. 852-A da CLT (acrescentado pela citada Lei n.º 9.957/2000) também limitou o valor das causas sujeitas a esse procedimento em até **quarenta vezes o salário mínimo**.

Ocorre que esse patamar já estava defasado aos propósitos da Lei n.º 9.957/2000, tanto que, no ano seguinte, a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, ao dispor sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da **Justiça Federal**, estabeleceu que se lhes aplica o disposto na Lei n.º 9.099/95, para os **Juizados Especiais Estaduais**, mas fixou em **até sessenta salários mínimos** o valor das causas sob aquelas jurisdições na esfera **Federal** (Art. 3º).

A Justiça do Trabalho também é uma **Justiça** (Especializada) **Federal** e o **mesmo patamar de sessenta salários mínimos** dos Juizados Especiais Federais, portanto, deve ser-lhe extensível. Não há justificativa plausível para essa dicotomia de tratamento entre as esferas federais. Ao contrário, esse limite é o que melhor se coaduna com a teleologia da Lei que instituiu o procedimento sumaríssimo no âmbito da CLT, até porque foi fixado nesse milênio, com base em dados novos e fatos mais atuais, o que por si só já o torna mais condizente com a realidade do que o estabelecido na década de 90.

A proposta de elevação do limite das causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo já vem sendo tentada desde a legislatura passada, a exemplo do Projeto de Lei n.º 534/2007, que pretendia fixar o patamar em 60 salários mínimos e, aliás, já contava com o apoio do Tribunal Superior do

Trabalho (TST). Com efeito, a Ilustre Signatária, então Deputada Bel Mesquita, assim asseverava em sua justificação:

“(...) a proposição conta com o aval do presidente do TST, Ministro Vantuil Abdala, que a defendeu como uma das propostas de reforma da legislação processual que pode acelerar o trâmite dos processos na Justiça do Trabalho.”

Na hipótese, o aval da própria Justiça do Trabalho enfraquece o argumento posto pelo Ilustre Relator quando afirma que o Projeto

“tende a interferir efetivamente no funcionamento do Poder Judiciário trabalhista, sobrecarregando a quantidade de lides e tornando mais lento os seus julgamentos.”

Note-se, ainda, que a quantidade de lides não é consequência de um tipo de rito previsto nas leis processuais, mas decorre de múltiplas causas, muito mais relacionadas, aliás, com o nível de diálogo entre os atores sociais do binômio “capital *versus* trabalho”.

Por outro lado, o Nobre Colega Laercio Oliveira, mesmo admitindo “**que o judiciário esteja assoberbado e o andamento dos processos é moroso**”, assim argumenta:

“Todavia, tal se dá em razão de causas estruturais, que não serão sanadas mediante a ampliação de reclamações trabalhistas submetidas ao rito sumaríssimo. O correto é aprovar norma que reestruture os órgãos e aumente o efetivo de funcionários.” (Grifos e negritos no original).

Com todo o respeito, ousamos discordar. As décadas de discussões com a PEC 96/1992, sobre a **Reforma da Estrutura do Poder Judiciário**, já resultaram nas alterações estruturais promovidas pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 e, mais, em conclusões que remetem, sim, à necessidade de alterações no nível da legislação processual (quiçá, muito mais alterações desta ordem do que daquela).

Nesse sentido, entre aquelas discussões, muito se debateu sobre a necessidade premente de dar cumprimento ao inciso I e ao atual § 1º (antigo parágrafo único), ambos do Art. 98 da Constituição Federal (CF), que dispõem sobre a instituição de Juizados Especiais. E foi exatamente em decorrência desses debates que, antes mesmo de concluir a tramitação daquela PEC, o Congresso aprovou a Lei n.º 9.099/95, criando os Juizados Especiais Estaduais; a Lei n.º 9.957/2000, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo judiciário do trabalho (ante a impertinência de criação de *Juizados Especiais Trabalhistas*, conforme inicialmente mencionamos) e a Lei n.º 10.259/2001, criando os Juizados Especiais Federais.

Na legislatura passada, a ampliação das causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo também encontrou eco entre os Colegas Parlamentares. De fato, em 14.04.2010, este Órgão técnico – a CTASP – aprovou o Projeto de Lei n.º 534/2007, acima citado. Conforme fundamentos bem lançados do parecer sob a relatoria do Deputado Daniel Almeida,

“Após quase uma década de vigência da Lei em questão, a experiência recomenda sua revisão, a fim de que não se percam os objetivos de sua instituição, mas, ao contrário, seja desafogada a máquina judiciária e acelerado o trâmite processual em face da maior utilização do procedimento sumaríssimo.”

Em seguida, o Deputado Geraldo Pudim (PR-RJ), relator da proposta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), apresentou seu parecer (em 14.07.2010), manifestando-se pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Quanto ao mérito, opinou pela aprovação da matéria, assim assentando:

“O procedimento sumaríssimo segue um rito diferenciado, imprimindo maior agilidade às ações trabalhistas, sobretudo em favor de trabalhadores mais carentes, cujos interesses requerem soluções mais realistas, simples, práticas e imediatas.

Considerando-se a natureza alimentar da verba postulada nesta Justiça especializada, é preciso aparelhar o Estado

Juiz de melhores condições para assegurar aos cidadãos a efetividade da prestação jurisdicional. Grandes efeitos podem surtir a partir de pequenas medidas como esta.”

A tramitação do referido PL n.º 534/2007 não foi concluída, sendo arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Todavia, com nossas homenagens àquele Relator, pedimos vênia para tomar por empréstimo seus fundamentos e endossar a aprovação da matéria renovada no Projeto de Lei ora em discussão – o PL n.º 457/2011, de iniciativa do Nobre Colega Hugo Leal. Contudo também aqui sugerimos que seja fixado aquele patamar de até sessenta salários mínimos (e não o de cinquenta) para as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

Quanto à segunda parte do Projeto, assim se manifesta o Ilustre Colega Laercio Oliveira:

“O Projeto de Lei em questão pretende, também, restringir o cabimento do recurso ordinário interposto nas reclamações sujeitas ao rito sumaríssimo, que somente seria admissível nas hipóteses de violação literal de lei ou contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

No ponto, não vemos sentido para tal alteração, uma vez que o recurso ordinário constitui o principal instrumento por meio do qual atua o princípio do duplo grau de jurisdição, permitindo ampla atividade cognitiva pelo órgão ad quem.

Em outras palavras, mediante recurso ordinário, são transferidas aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) todas as questões suscitadas pelas partes no processo, com objetivo de serem reexaminadas. Ou seja, tolher esse direito é restringir as garantias constitucionais de ampla defesa.

Cumpre, nesse sentido, chamar atenção para a gravidade das decisões que contrariam matéria de fato.

Desse modo, ainda que em sede de rito especial, torna-se temerária a restrição de recurso cuja finalidade é justamente corrigir falhas dessa natureza.”

De fato, é temerária a restrição de recurso na hipótese quando se amplia o valor das causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Mas é possível encontrarmos um meio termo, **reaquecendo a utilização das causas de alçada única, previstas na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970 (plenamente vigente)**, que instituiu uma espécie de “Juizados de Pequenas Causas” no âmbito da Justiça Laboral, mantendo a possibilidade recursal nas demais causas também sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

É que com a atual defasagem do valor dos “dissídios de alçada única” e com a instituição do procedimento sumaríssimo, a Lei n.º 5.584/70 está hoje relegada ao esquecimento, talvez muitos até tenham o equivocado entendimento de que essa legislação foi revogada pela Lei que ora se pretende revisar.

Mas é preciso atentar que os Juizados Especiais não se confundem com os Juizados de Pequenas Causas, sendo possível a convivência destes da mesma forma que é possível a utilização do procedimento sumaríssimo, com possibilidade recursal e sem possibilidade recursal (questões de alçada única).

Primeiramente, importa enfrentar possíveis questionamentos sobre a inconstitucionalidade da *instância única* (ou *alçada única*) em face do *princípio do duplo grau de jurisdição* e do *princípio da ampla defesa*.

De fato, a estrutura organizacional judiciária estabelecida em órgãos superpostos segue o *princípio do duplo grau de jurisdição*, de modo que haja uma movimentação vertical de processos, por meio dos recursos, a fim de que a lide possa ser conhecida por mais de um órgão. Esse sistema é democrático e salutar porque contribui para o aperfeiçoamento das questões controvertidas, além de ser útil até politicamente, pois permite que sejam evitadas possíveis arbitrariedades.

Ninguém desconhece, todavia, os inúmeros casos de recursos meramente protelatórios que vem motivando a evolução da legislação processual trabalhista de modo a coibir esse tipo de litigância.

Nesse sentido, a **Lei n.º 5.584/70** instituiu importante

exceção ao princípio da recorribilidade, estabelecendo, ainda que de forma tímida, **uma espécie de juizado de pequenas causas**, com procedimento diferenciado das demais ações, inclusive. Com efeito, assim dispõem os Arts. 2º e 4º desse diploma legal:

“Art. 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente da Junta, ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

§ 1º Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 2º O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo deverá ser instruído com a petição inicial e a Ata da audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§ 4º Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação. (Redação dada pela Lei nº 7.402/85).

.....

Art. 4º Nos dissídios de alçada exclusiva das juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz.”

Para instituir as denominadas ações de alçada, exclusivas de primeiro grau, o legislador processual trabalhista prevaleceu-se do critério objetivo do pequeno valor econômico das causas, pressupondo, assim, que as consequências de um julgamento único, caso não tão bem apreciado o litígio, não seriam muito danosas para a parte vencida. Tanto que, para romper com a tradição da dualidade de instâncias, o legislador ressaltou os casos em que houver discussão de matéria constitucional.

E a Constituição não obsta que a legislação ordinária – no caso, a trabalhista – **dispense os demais recursos**, já que o próprio texto constitucional, em seu Art. 102, inciso III, prevê a possibilidade de ser interposto o *Recurso Extraordinário* em quaisquer causas decididas **em única** ou última **instância**, conforme se depreende a seguir:

“Art. 102 Compete ao Supremo Tribunal Federal , precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

.....

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

“c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. “(alínea incluída pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004).”

Como a própria Constituição **prevê a hipótese de causas decididas em única instância**, não se pode atribuir a mácula de inconstitucionalidade à Lei de alçada, nem mesmo sob o argumento de ofensa ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, pois o texto constitucional não pode ser interpretado como se encerrasse contradições em seus artigos.

Também não se pode alegar que a ampla defesa é negada, pois nessas causas o réu continua podendo valer-se de todos os meios de prova admitidos em juízo para deduzir sua contestação.

Por outro lado, o duplo grau de jurisdição não encerra uma garantia constitucional como um direito de sempre poder ser exercitada a pretensão recursal diante de uma decisão desfavorável. Efetivamente, há um direito expresso nas leis processuais, porém disciplinado por elas, de modo que, para ser exercitado, faz-se necessária a observância dos pressupostos de admissibilidade – subjetivos (inerentes às pessoas que podem recorrer) ou objetivos (inerentes ao processamento do recurso). Entre os últimos inclui-se a recorribilidade do ato (possibilidade de impugnação, via recurso, segundo o ordenamento processual), como é o caso das ações de alçada.

Outra questão também já superada é a da vinculação do valor da alçada ao do salário-mínimo. Para o Supremo Tribunal Federal (STF), a vinculação neste caso não é inconstitucional, pois se trata de um parâmetro de referência e não de um indexador da economia. O aresto a seguir é bastante contundente nesse sentido:

“Não tem razão o recorrente quando pretende que, em face do disposto no art. 5º, LV e § 1º, da Constituição Federal, esta constitucionalizou o princípio do duplo grau de jurisdição, não mais admitindo decisões de única instância, razão por que não foi recebida pela nova ordem constitucional a Lei nº 5.584/70. A vedação da vinculação do salário-mínimo contida na parte final do artigo 7º, IV, da Constituição não tem sentido absoluto, mas deve ser entendida como vinculação de natureza econômica, para impedir que, com essa vinculação, se impossibilite ou se dificulte o cumprimento da norma na fixação do salário-mínimo compatível com as necessidades aludidas nesse

dispositivo, bem como na concessão dos reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. A vinculação do valor da alçada ao salário-mínimo, para estabelecer quais são as causas de pequeno valor e que, portanto, devem ser decididas com a presteza de rito simplificado e com decisão de única instância ordinária, não se enquadra na finalidade a que visa a Constituição com a vedação por ela prevista, razão por que não é proibida constitucionalmente.” (STF, RE 201297/97-DF, Relator Moreira Alves).

O TST também é pacífico a esse respeito, conforme Súmula 356 (Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003):

“ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo.”

Superadas as controvérsias quanto à ainda vigência e recepção constitucional da *Lei de Alçada* – Lei nº 5.584/70 –, espécie de juizado de pequenas causas trabalhistas, resta-nos abordar a questão sobre o enfoque da possibilidade de convivência deste com os Juizados Especiais.

A Lei nº 9.099/95 – Juizados Especiais – revogou expressamente a Lei nº 7.244/84 – Juizados de Pequenas Causas – como se o texto constitucional tivesse excluído estes por aqueles. De forma similar, foi o efeito decorrente da instituição do procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho – Lei nº 9.957/00 –, tentando inserir nesta a forma de jurisdição dos Juizados Especiais: a Lei de alçada ou de instância única (Lei nº 5.584/70) foi relegada ao esquecimento.

O equívoco é inegável, conforme bem leciona Uadi Bulos:

“Os juizados especiais (art. 98, I e parágrafo único) em nada se confundem com os juizados de pequenas causas (art. 24, X).

A distinção evidencia que os Estados federados podem criar juizados de pequenas causas no âmbito de sua

competência concorrente, mesmo que inexista lei federal sobre a matéria. (...).

*Percebendo a diferença entre ambos, o Supremo Tribunal Federal demonstrou que por juizado de pequenas causas se compreendem os órgãos judiciários instituídos antes da Carta de 1988, pela Lei nº 7.244/84, com alçada jurisdicional determinada pelo valor patrimonial da lide e absolutamente desprovidos de competência na esfera criminal. Já os juzados especiais são instituições cuja competência cível é determinada pela menor complexidade da causa, sem considerar o seu valor, e a competência criminal circunscreve-se às infrações de menor potencial ofensivo. Nesse ínterim, **o Pretório Excelso obtemperou que os juzados especiais cíveis e criminais não devem ser confundidos com juzados de pequenas causas, Justiça do Trabalho, nem, tampouco, com a Justiça de Paz (STF, ADIn 1.127/DF, rel. Min. Paulo Brossard).***

Lembre-se que o juizado de pequenas causas não foi abolido pela ordem jurídica. Em primeiro lugar, a Constituição mencionou-lhe in verbis (art. 24, X). Em segundo, ele representa, na ótica dos cidadãos, acesso facilitado ao Poder Judiciário. Em terceiro, a sua competência prevista na Lei nº 7.244/84 transferiu-se para a Lei nº 9.099/95.

Editada a Lei nº 9.099/95, que unificou os juzados de pequenas causas e os especiais cíveis, a Lei nº 7.244/84 ficou revogada. Expressamente.” (BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Comentada. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 856) - Negritamos.

Coerente com o texto de nossa Lei Maior, o Estado de São Paulo, em sua Constituição de 1989, elencou entre seus órgãos do Poder Judiciário os Juzados Especiais (Art. 54, inciso VII) e os Juzados de Pequenas

Causas (Art. 54, inciso VIII) e assim dispôs sobre eles:

“Art. 87 Os Juizados Especiais das Causas Cíveis de Menor Complexidade e das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo terão sua composição e competência definidas em lei, obedecidos os princípios previstos no art. 98, I, da Constituição Federal.

Art. 88 A lei disporá sobre a criação, funcionamento e processo dos Juizados de Pequenas Causas a que se refere o art. 24, X, da Constituição Federal.”

No âmbito da Justiça do Trabalho, ao menos **não foi expressamente** revogado o “Juizado de Pequenas Causas”. Porém, conquanto esteja em vigor a Lei nº 5.584/70, o valor ali fixado – dois salários mínimos –, já está completamente defasado, resultando num comprometimento da própria eficiência do sistema proposto pelo legislador.

A revisão da Lei de Alçada (ou de Instância única), portanto, é uma alternativa que poderá conciliar a posição Nobre Proponente do presente Projeto de Lei com as preocupações manifestadas pelo Ilustre Relator. Cremos mesmo que se traduz em uma medida de relevante interesse e valor social, vindo a minimizar o congestionamento do Poder Judiciário e tornar mais efetiva a entrega da prestação jurisdicional àqueles que buscam a reparação de seus direitos, cuja natureza jurídica, nessa esfera, é alimentícia.

Resta-nos então pensar em que bases pode ser fixada a alçada para fins recursais.

O Art. 9º da Lei n.º 9.099/95 estabelece que *Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória*. Naturalmente, o legislador considerou que **a metade** do já *pequeno valor econômico* estabelecido para as causas sujeitas a esses Juizados Especiais **constituem lides de tão menor complexidade** que as partes até podem dispensar a assistência de advogado.

Cremos, pois, que podemos tomar esse mesmo parâmetro do Art. 9º da Lei n.º 9.099/95 para também fixar em até vinte salários-mínimos a alçada para fins recursais, no âmbito da Justiça do

Trabalho. Note-se que, aqui, esse limite de vinte salários-mínimos representaria uma proporção menor ainda, a de **um terço** (e não metade) **do valor** das causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (sessenta salários mínimos) por serem de menor complexidade.

Assim, apenas as causas cujo valor, hoje, excedesse à R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) continuariam passíveis de recurso. Mas as ações inseridas nesse patamar de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) representariam as *pequenas causas na esfera trabalhista, com rito sumaríssimo, inadmissível recurso, exceto se a sentença for proferida com ofensa direta à Constituição Federal*.

Finalmente, há que se registrar que, ao promovermos a revisão da Lei de alçada – especificamente, dos Art. 2º e Art. 4º da Lei n.º 5.584/70 –, impõe-se que sejam observadas as disposições da Lei Complementar (LC) n.º 95/98, inserindo aqueles dispositivos na CLT, na parte pertinente ao assunto.

Dessa forma, o texto proposto é mera decorrência das necessárias adequações técnicas e jurídicas, impostas pela referida LC n.º 95/98, sem qualquer alteração de mérito, à exceção, obviamente, da que decorre do acolhimento da presente proposição, na forma aqui defendida: elevação, para sessenta salários mínimos, do valor das causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, e majoração, para vinte salários-mínimos, do valor da alçada, para fins recursais, hoje estabelecido na Lei n.º 5.584/70.

Somos, pois, pela aprovação do PL nº 457/2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 457, DE 2011.

Altera a redação dos Arts. 765, 847 a 852 e *caput* do 852-A, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para elevar os valores das causas de alçada única e das sujeitas ao procedimento sumaríssimo, promovendo atualizações determinadas pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Arts. 765, 857 a 852 e o *caput* do Art. 852-A, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 765. Os Juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Parágrafo único. Nos dissídios de alçada exclusiva das Varas do Trabalho e naqueles em que os empregados e os empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz.

.....

Art. 847. Não havendo acordo, lida a reclamação e aduzida a defesa, antes de iniciar a instrução do processo, o Juiz fixará o valor da causa para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

Parágrafo único. As partes poderão impugnar o valor da causa fixado na forma do “caput” deste artigo, ao aduzir razões finais, observando-se que:

I - da decisão que mantiver o valor da causa, as partes poderão pedir revisão, no prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho;

II - o pedido de revisão:

a) não terá efeito suspensivo;

b) deverá ser instruído com a petição inicial e a ata da audiência, em cópia autenticada pela secretaria da Vara do Trabalho; e

c) será julgado em quarenta e oito horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 848. Se o Juiz desejar ouvir os litigantes, quando findo o interrogatório, qualquer deles poderá retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante, ouvindo-se, a seguir, as testemunhas, os peritos e os assistentes, se houver.

Art. 849. A audiência de julgamento será contínua, salvo se, por motivo de força maior, não for possível concluí-la no mesmo dia, quando será

designada sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

Art. 850. Terminada a instrução:

I - as partes poderão aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma;

II - o Juiz renovará a proposta de conciliação e, se não houver acordo, será proferida a decisão.

Art. 851. Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata de que constará, na íntegra, a decisão.

*§ 1º Quando o valor fixado para a causa, na forma do art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, não exceder de vinte vezes o salário-mínimo, aplicam-se as disposições pertinentes ao “Procedimento Sumaríssimo” estabelecidos nos Arts. 852-A a 852-I.*

§ 2º A ata será devidamente assinada pelo Juiz e juntada ao processo no prazo improrrogável de quarenta e oito horas, contado da audiência de julgamento.

Art. 852. Os litigantes serão notificados da decisão, pessoalmente ou por seu representante, na própria audiência, ou na forma estabelecida no § 1º do art. 841, no caso de revelia.

Parágrafo único. Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o § 1º do art. 851, considerado, para esse fim, o valor do salário- mínimo à data do ajuizamento da ação.

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a sessenta vezes o salário-mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os Arts. 2º e 4º da Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO